



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

LEI Nº 991 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.992

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO POPULAR SALIM CAFURE FILHO, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, DESTINADO À PESSOAS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alienar 182 (cento e oitenta e dois) lotes que compõem o Loteamento Popular Salim Cafure Filho, de propriedade do Município de Porto Murtinho, na planta e memorial descritivo que integram a presente Lei.

§ 1º - O preço de cada lote será de Cr\$. 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil cruzeiros), cujo pagamento poderá ser financiado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas;

§ 2º - O valor da primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do preço mencionado no parágrafo anterior pela quantidade de parcelas objetivadas pelo comprador;

§ 3º - As parcelas serão corrigidas a cada período de 04 (quatro) meses, na mesma proporção do reajuste concedido ao salário mínimo;

§ 4º - A alienação será formalizada através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, com cláusula de irretratabilidade

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assinatura, deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de cancelamento. A escritura pública somente será lavrada após o pagamento total do valor do lote;

§ 5º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará em rescisão do contrato referido no parágrafo anterior, sem direito a qualquer indenização.

Art. 2º - Os interessados em adquirir um lote do loteamento referido no artigo anterior, deverão se cadastrar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, através do preenchimento de requerimento que se encontrará à disposição na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, juntando ao mesmo prova de:

- I - ser brasileiro, através de certidão do registro civil, ou estrangeiro em situação regular no país, mediante a apresentação de carteira de identidade permanente;
- II - que não é proprietário de imóvel, urbano ou rural, no Município de Porto Murtinho, na forma de Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis;
- III - ter renda mensal líquida de até 02 (dois) Salários-Mínimos, incluídos os rendimentos do cônjuge e de outros dependentes, mediante a apresentação de "hollerith" ou declaração fornecida por empregador;
- IV - que reside em Porto Murtinho há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, através de Declaração firmada por 03 (três) testemunhas idôneas;

12/11



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

Art. 3º - Findo o prazo de cadastramento de que trata o artigo 2º desta Lei, será realizada seleção dos interessados inscritos, obedecendo-se a seguinte ordem de preferência:

- I - maior número de filhos;
- II - maior idade;
- III - maior tempo de residência em Porto Murtinho;
- IV - a critério da Administração Municipal.

Art. 4º - Ficarão os adquirentes dos lotes de terrenos mencionados no artigo 1º desta Lei, mediante cláusula contratual, obrigados a construir no imóvel, sua residência, no prazo de 02 (dois) anos, cujas obras deverão iniciar-se num prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de formalização do respectivo contrato de compromisso de compra e venda.

Art. 5º - Às alienações de que trata esta Lei, aplicam-se as normas de Contratos Administrativos, bem como as previstas pelo Código Civil Brasileiro, e em especial, pelo Decreto-Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1.937

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P. Murtinho, MS, 18 de dezembro de 1.992


Helton Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal -